



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000427986

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0002910-75.2025.8.26.0502, da Comarca de Campinas, em que é agravante JOAO VITOR DE ARRUDA, é agravado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente) E GRASSI NETO.

São Paulo, 30 de abril de 2025.

SÉRGIO COELHO
Relator(a)
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

VOTO Nº 61689

AGRAVO EM EXECUÇÃO Nº 0002910-75.2025.8.26.0502 - PD

COMARCA: CAMPINAS — DEECRIM UR4

AGRAVANTE: JOÃO VITOR DE ARRUDA

AGRAVADO: MINISTÉRIO PÚBLICO

Ementa: Agravo em execução. Falta grave. Participação em movimento de subversão à ordem e disciplina. Impossibilidade de absolvição ou desclassificação. Procedimento apuratório regularmente processado. Falta grave bem caracterizada. Manutenção da decisão recorrida. Recurso improvido.

Trata-se de agravo em execução interposto pela defesa do sentenciado JOÃO VITOR DE ARRUDA, contra a r. decisão de fls. 54/56, que homologou a conclusão da sindicância, pela qual foi reconhecida a falta disciplinar de natureza grave por ele praticada em 07/08/2024 e declarou a perda de 1/3 do tempo remido anteriormente à data da falta.

Em síntese, pugna a Defensoria Pública pela absolvição, por insuficiência de provas ou, subsidiariamente, pela desclassificação para falta média (fls. 01/07).

Regularmente processado e contrariado o agravo (fls. 61/65), a decisão recorrida de primeiro grau foi mantida (fl. 66).

Nesta instância, foi indeferido o pedido liminar (fl. 71) e a douta Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo não provimento do agravo (fls. 77/80).

É o relatório, em síntese.

A pretensão recursal não merece prosperar.

Com efeito, restou sobejamente comprovado, por meio de

regular procedimento apuratório (fls. 08/48), que o agravante João Vitor praticou falta grave em 07/08/2024, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

De fato, consoante apurado a partir do Comunicado de Evento nº 135/2024, os agentes de segurança penitenciária presenciaram o momento em que o sentenciado começou a incitar os demais reeducandos a realizarem paralisação para questionar os procedimentos de segurança adotados na Unidade, causando transtornos à ordem e à disciplina. Consta, ainda, que todos os sentenciados se reuniram no fundo do pavilhão, desacatando as ordens para dispersarem tal movimento, sendo o agravante informado de que sua conduta caracteriza falta disciplinar. Após, ser conduzido ao setor de inclusão, para a devida transferência para outra unidade prisional, o recorrente teria detalhado o procedimento de segurança que motivou as reclamações, referindo-se aos procedimentos de revista das visitas, dentre outros, também relacionados a procedimentos de segurança.

Ouvido durante o procedimento apuratório, na presença de Advogado (fls. 26/27), o agravante negou sua participação nos fatos narrados no Comunicado de Evento, dizendo que estava em sua cela. Negou ter recebido visitas no dia dos fatos. Perguntado se tinha conhecimento das reclamações feitas pelas visitas e se estas foram trazidas ou informadas aos servidores de plantão, respondeu não ter conhecimento a respeito, afirmando que soube apenas à noite, quando disse não ter interesse em participar de nenhum movimento, mantendo-se em sua cela. Perguntado se houve problema na sua saída do pavilhão habitacional, informou que não teve reação na frente dos agentes da GIR, que xingavam os sentenciados sem motivação, saindo tranquilo, sem oferecer nenhuma resistência.

Sucedee, todavia, que a negativa do agravante restou isolada e em aberto conflito com os relatos seguros e convincentes dos agentes de segurança (fls. 19/22), os quais, de forma harmônica, deram plena conta do ocorrido, confirmando a conduta faltosa praticada pelo recorrente João Vitor, consistente em participação em movimento de subversão à ordem e disciplina.

Não há razão para não se dar crédito às palavras dos agentes públicos. A presunção *juris tantum* de que agiram escorreitamente no exercício de suas funções não ficou sequer arranhada.

Realmente, as declarações dos agentes de segurança penitenciária constituem significativo valor probatório, afinal são eles que estão diretamente envolvidos na frágil e instável rotina carcerária.

A respeito, já decidiu este E. Sodalício que *"... em que pese a ausência de depoimento de outras testemunhas, é importante salientar que as declarações daqueles a quem incumbe a árdua tarefa de lidar com indivíduos que, em sua maioria, foram segregados justamente pelo grau de periculosidade que apresentam, devem ser tidas em alta conta, e não postas em xeque, se não existir motivo palpável para isto. Portanto, ao contrário do que alega a defesa, está plenamente caracterizada a infração disciplinar de natureza grave praticada pelo agravante, não havendo se falar em absolvição"* (TJSP, Agravo em Execução Penal nº 0076883-03.2014.8.26.0000, Relator Desembargador Ricardo Tucunduva, j. 12.03.2015).

Como se vê, restou seguramente demonstrado que o recorrente cometeu falta grave por subversão à ordem e disciplina,

razão pela qual fica afastada a alegação de insuficiência probatória, sendo o acervo probatório suficiente para comprovar a infração praticada e confirmar o r. *decisum* de primeiro grau, inexistindo desconformidade entre as provas colhidas e a verdade real.

Nesses termos, a tese de absolvição ou de desclassificação, revelam-se despropositadas e sem qualquer fundamento.

Observe, ainda, por oportuno, que as normas das penitenciárias devem ser respeitadas pelos sentenciados e, nesse sentido, a utilização alargada de princípios constitucionais de Direito Penal, em âmbito estritamente administrativo, não pode estar a serviço da completa impunidade e da própria inviabilização do sistema.

Em suma, a decisão agravada se mostra correta, nada havendo de ilegal, desmerecendo guarida quaisquer das alternativas ventiladas no pleito recursal.

Ante o exposto, nego provimento ao recurso.

SÉRGIO COELHO
Relator
(Assinatura Eletrônica)